

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10660/000.323/91-01

Sessão de : 14 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nr. 103-14.437

Recurso nr: 102.136 - IRPJ -EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : COMFE - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

ACAS

IRPJ - Exercícios de 1987 a 1988 - OMISSÃO DE RECEITA. (a) SALDO CREDOR DE CAIXA. A inexistência de recursos financeiros propiciando o estouro de caixa gera a presunção de ingresso de recursos espúrios para sua devida cobertura.

(b) PASSIVO FICTICIO. A manutenção de títulos e obrigações no balanço, sem a devida comprovação da sua materialidade, gera a presunção que o passivo é fictício e, como tal, encobre receitas sonegadas.

(c) AQUISIÇÃO NÃO CONTABILIZADA DE BENS. E de se ter como omitida a receita utilizada na aquisição de bens não contabilizados

(c) DIVERGENCIA ENTRE O LIVRO DE REGISTRO DE ICM E LIVRO CONTABIL. As diferenças para maior no primeiro acarretam omissão de receita tributável.

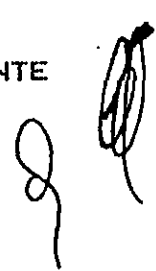
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFE - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

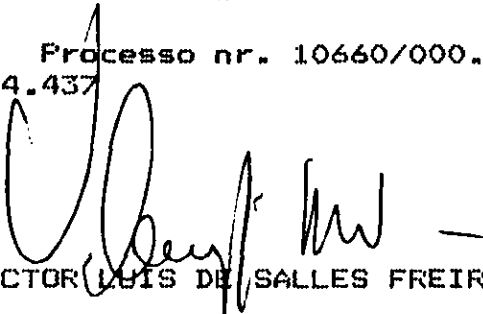
- PRESIDENTE



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10660/000.323/91-01

Acórdão nr. 103-14.437


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR


VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE: 16 SET 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, SONIA NACINOVIC e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10660/000.323/91-01

Recurso nr: 102.136

Acórdão nr: 103-14.437

Recorrente : CONFE - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA

R E L A T O R I O C O M P L E M E N T A R

Preliminarmente reporto-me ao relatório de fls. 96/104, prolatado em sessão de 13 de outubro de 1992, oportunidade em que esta Câmara, por decorrência da Resolução nr. 103-01.275, determinou a conversão do julgamento em diligência para o aprofundamento da matéria atinentes à omissões e divergências que elucidadas, servirão para a adequada apreciação do litígio.

Implementando as providências solicitadas foram juntados os documentos de fls. 108/154, opinando a fiscalização, a seguir, que o contribuinte não justificou: (a) Omissão de Receita - saldo credor de caixa, (b) Omissão de Receita - Aquisição de bens, (c) Omissão de Receita - Passivo Fictício e (d) Divergência na receita de vendas de abril de 1987, entre o Registro de Apuração do ICM e o Livro Diário.

Subsequentemente, a parte recursante se manifesta às fls. 161/163, em resposta às conclusões aferidas do Sr. Auditor Fiscal, quando das verificações determinadas pela resolução nr. 103-01.275, reiterando seu entendimento da inexigibilidade tributária das diferenças apuradas e das penalidades pecuniárias impostas. por isso mesmo nega a infração, requerendo o arquivamento do vertente.

E o relatório complementar.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10660/000.323/91-01

Acórdão nr. 103-14.437

V O T O

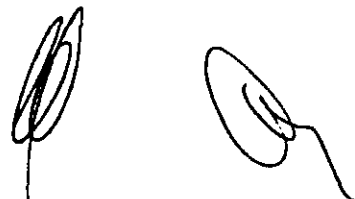
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente.

Não foram suscitadas preliminares.

No pano de fundo da discussão, não sem antes estar atendo a limitação da matéria constante deste apelo, tal como delineando às fls. 102/104 do voto preliminar, entendo que a parte recorrente não logrou sucesso na sua tentativa de demonstrar o (a) saldo credor de caixa, (b) Aquisições de bens e (c) Passivo Fictício, objetos da glosa. Logo prevalece a assertiva de descumprimento dos artigos 180 e 181 do RIR, não sendo dispiciendo o teor da Informação Fiscal de fls. 155/157, em sequência à diligência votada, e cujo escopo maior foi propiciar ao contribuinte produzir, pelo menos no apagar das luzes, documentos que elidissem a ação fiscal, para repudiar as respectivas acusações. Para corroborar tal entendimento de OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTAVEIS, reporto-me à Jurisprudência prolatada pelo Conselho de Contribuintes, pertinentes a tais exigibilidades tributárias:

"DIFERENÇA ENTRE O SALDO DE CAIXA E O VALOR REGISTRADO NO BALANÇO - A diferença, para maior, entre o valor do saldo de "Caixa", apurado pelo movimento da rubrica da contabilidade, e o valor da conta registrado no balanço, porque faz pressupor a intenção de suprimir, do passivo, idêntico valor, autoriza a presunção de que a supressão oculta omissão de receita. (Ac. 1o. CC 105-1.491/85)."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10660/000.323/91-01

Acórdão nr. 103-14.437

"BENS DO ATIVO NÃO CONTABILIZADOS - Caracteriza-se como omissão de receita a falta de registro de aquisição de bens de ativo imobilizado já quitada. (Ac. 1o. CC 101-74.521/83). No mesmo sentido, v. Ac. 1o. CC 103-4.437/82)."

"PASSIVO FICTICIO - Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização. (Ac 1o. CC 103-04.357/82)."

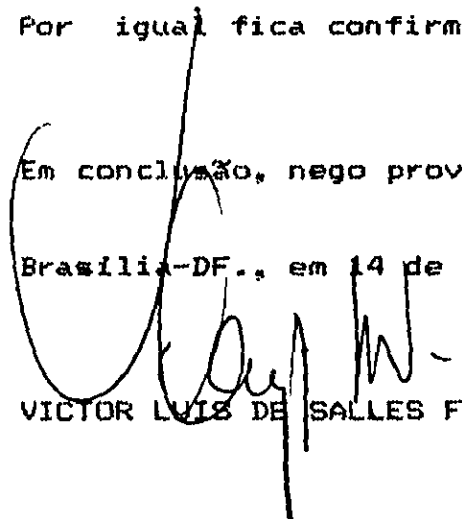
"PASSIVO FICTICIO - desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível real, configurada, está a omissão de receitas operacionais. (Ac. 1o. CC 103-03.706/81). No mesmo sentido, v. Ac. 103-6.823/85 e 103-7.005/85."

A seguir, no tocante à matéria remanescente ao item (d) Divergência na receita de vendas de abril/87, entre o Registro de Apuração ICM e o Livro Diário, em sequência à diligência, a parte recorrente, com detectou o Sr. Auditor Fiscal, apresentou apenas o Diário e os Italonários de notas fiscais, alegando o extravio de livros e documentos para não exibir o Registro de Apuração do ICM e o Registro de Saídas, prejudicando as diligências solicitadas.

Por igual fica confirmada a omissão atinente ao bem do ativo.

Em conclusão, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de dezembro de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

